CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROGRAMA PARA A 89ª SESSÃO ORDINÁRIA
LOCAL: OAB ARAUCÁRIA (REQUERIMENTO 27/2022)
DA 18ª LEGISLATURA - 2ª PRESIDÊNCIA
02-05-2023 - 9h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofício nº 92/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 252/2022 de iniciativa conjunta dos Vereadores Sebastião Valter Fernandes e Vagner José Chefer, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 18 e 25 de abril de 2023.

Ofício nº 93/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 258/2022 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 18 e 25 de abril de 2023.

Ofício nº 94/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 19/2023 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 18 e 25 de abril de 2023.

5 – Espaço para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

***** Leitura, discussão e votação nominal do Veto encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 266/2022 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos. Ementa: “Reconhece a surdez unilateral como Deficiência Auditiva no Município de Araucária”.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/04/2023 10:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p644bcf315cff6.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.569/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Altera a redação da Lei 3.073, de 26 de dezembro de 2016, referente a criação do Conselho Tutelar, processo de escolha de seus Membros, do funcionamento, de sua autonomia e articulação com os demais órgãos do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, da função, qualificação e direitos de seus membros, de seus deveres e vedações, do processo de cassação e vacância do conselho tutelar e dá outras providências”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.572/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), na forma em que especifica abaixo”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.521/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Instituí e regulamenta o Programa Guarda Subsidiada no município de Araucária/PR”.

***Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei n° 2.550/2023 de iniciativa do Executivo.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.550/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

*Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei n° 2.561/2023 de iniciativa do Executivo.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.561/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.565/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social e institui o Sistema Único de Assistência Social - SUAS no Município de Araucária e dá outras providências”.

8 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

9 – Encerramento.

Assinado digitalmente por:
EMANOELE DE DEUS SAVAGIN
065.859.109-66
28/04/2023 10:49:21
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/04/2023 10:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p644bcf315cff6.

PARECER N° 111/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito Projeto de Lei n° 266/2022**, de iniciativa do Vereador Eduardo Castilhos, que *"Reconhece a surdez unilateral como deficiência auditiva no Município de Araucária".*

I- RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 266/2022, que Reconhece a surdez unilateral como deficiência auditiva no Município de Araucária.

O veto justifica que a proposta não tem como prosperar, em razão de sua inconstitucionalidade, pois o Projeto de Lei ao reconhecer a surdez unilateral como deficiência auditiva, invade a competência concorrente da União e Estados para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal e inciso XIV do art. 13 da Constituição Estadual), além de contrariar normas federais que definem a deficiência auditiva como a perda bilateral de quarenta e um decibéis (dB) ou mais (Lei Federal nº 13.146/2015, Lei Federal nº 10.048/2000, Decreto Federal nº 5.296/2004, Lei Federal nº 7.853/1989 e Decreto Federal nº 3.298/1999).

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/04/2023 16:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64403f2de84be.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis:*

> *"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> *(…)*
>
> *XVI - propor medidas que complementem a Legislação Federal e Estadual no que couber."*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

A Lei Orgânica do Município de Araucária, em seu art. 94 prevê que a saúde é direito de todos:

> *Art. 94. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

A Constituição Federal em seu art. 6° prevê a saúde como um dos direitos sociais:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/04/2023 16:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64403f2de84be.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> *Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

A mesma norma nos artigos 196 e 197, apregoa a saúde como direito, e que, suas ações são de relevância pública:

> *"Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*
>
> *Art. 197. **São de relevância pública as ações e serviços de saúde**, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado".*

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o veto ao Projeto de Lei, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMO PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2023.

Relator CJR

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
19/04/2023 16:21:11
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/04/2023 16:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64403f2de84be.

PROJETO DE LEI Nº 266/2022

Reconhece a surdez unilateral como Deficiência Auditiva no Município de Araucária.

Art. 1º Fica reconhecida a surdez unilateral como Deficiência Auditiva no Município de Araucária.

Parágrafo único. A classificação a que se refere o caput deste artigo possibilitará à pessoa portadora de surdez unilatetal os mesmos direitos e garantias assegurados às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araucária, 14 de março de 2023.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 30388/2023
ASSUNTO: Projeto de Lei que reconhece a surdez unilateral como Deficiência Auditiva no Município de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 266/2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 54/2023, referente ao Projeto de Lei nº 266/2022, de autoria parlamentar, que reconhece a surdez unilateral como Deficiência Auditiva no Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, reconhece a surdez unilateral como Deficiência Auditiva no Município de Araucária.

Contudo, **a proposta não tem como prosperar, em razão de sua inconstitucionalidade, pois o Projeto de Lei ao reconhecer a surdez unilateral como deficiência auditiva, invade a competência concorrente da União e Estados para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal e inciso XIV do art. 13 da Constituição Estadual), além de contrariar normas federais que definem a deficiência auditiva como a perda bilateral de quarenta e um decibéis (dB) ou mais (Lei Federal nº 13.146/2015, Lei Federal nº 10.048/2000, Decreto Federal nº 5.296/2004, Lei Federal nº 7.853/1989 e Decreto Federal nº 3.298/1999).**

DA INCONSTITUCIONALIDADE POR INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE A MATÉRIA (Inciso XIV, do art. 24 da CF)

O Projeto em análise reconhece a surdez unilateral como Deficiência Auditiva no Município de Araucária.

A **Constituição Federal** em seu art. 23 prevê que compete à União, dos Estados, do Distrito Federal e aos Municípios a proteção às pessoas com deficiência:

> *Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
> *(...)*
> *II - cuidar da saúde e assistência pública, **da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**;*

Verifica-se que o art. 23, inciso II da Constituição Federal assegura a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Contudo, **a competência concorrente para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência não compete ao Município, mas sim à União e os Estados (art. 24, inciso XIV)**:

> *Art. 24. **Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal** legislar concorrentemente sobre:*
> *(...)*
> *XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;*

No mesmo sentido estabelece a **Constituição do Paraná**:

> *Art. 13. **Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:***
> *(...)*
> ***XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**;*

Deste modo, **compete ao Município**, assim como aos demais Entes Federados **cuidar** da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, mas **a competência legislativa sobre esta matéria, é concorrente da União, Estados e Distrito Federal**, o que foi plenamente exercido pela Lei Federal nº 13.146/2015, Lei Federal nº 10.048/2000 e Decreto Federal nº 5.296/2004.

Assim, a **Lei Federal n° 13.146/2015** (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) estabelece que:

> *Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.*
> *(...)*
>
> *Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:*
> *(...)*
> *V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os **sistemas auditivos** e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;*

Ainda, o **Decreto Federal nº 5.296/2004** que regulamenta a Lei Federal nº 10.048/2000 que dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, idosos, lactantes, pessoas com criança de colo e obesos, dispõe que:

Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º ***Considera-se, para os efeitos deste Decreto****:*
I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:
(...)
b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

Esta definição de deficiência auditiva também está presente no **Decreto Federal nº 3.298/1999** que regulamenta a Lei Federal nº 7.853/1989 que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

Art. 4º ***É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:***
(...)
II - ***deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz****;*

Deste modo, **a deficiência auditiva corresponde a perda BILATERAL de quarenta e um decibéis (dB) ou mais.**

Portanto, **conforme já exposto, não compete ao Município definir por norma municipal os critérios para reconhecimento de deficiência auditiva, principalmente, como no Projeto em análise, que contraria frontalmente o estabelecido por normas federais.**

Neste sentido é a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde – SMSA a respeito do Projeto de Lei:

(...)
II. O referido projeto de lei aborda o reconhecimento da surdez unilateral como Deficiência Auditiva no Município de Araucária.

Inicialmente, esclarece-se que o Projeto de Lei Federal nº 1361/15 aborda a mesma temática, contudo já houve veto presidencial quanto à temática.

Ressalta-se que ***a proposta de Lei Municipal contraria a Lei 7.853/89 que define a deficiência auditiva como "perda bilateral, parcial ou total, de 41 decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma em frequências de 500 hz, 1.000 hz, 2.000 hz e 3.000 hz". Ou seja, a perda auditiva unilateral, embora seja deficiência auditiva, ainda não se enquadra nesta definição, que assegura ao deficiente auditivo acesso aos direitos das PCDs.***

No veto do Governo Federal, a alegação é que a definição de deficiência auditiva feita na proposta, e os critérios para a constatação, engessam a legislação. O governo entende que o melhor diagnóstico para definir o que é o "impedimento auditivo" é de competência

médica, que possui caráter variável em função da evolução científica.

Além disso, acrescenta que a definição de deficiência auditiva do projeto vetado diverge do conceito de "deficiência" previsto na Lei Brasileira de Inclusão. Por fim, o governo alega que em relação à Previdência Social, deve ser feita a avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional, conforme prevê a Constituição e a Lei Brasileira de Inclusão.

Contudo, o Estado de São Paulo aprovou a Lei 16.769 de junho de 2018, a qual considera pessoa com deficiência, para os fins de ingresso na reserva percentual de vagas para o provimento de cargos e empregos públicos, o indivíduo diagnosticado com audição unilateral.

A iniciativa vem de encontro aos anseios da população a ser atingida, contudo não apresenta parâmetros técnicos como a indicação do valor referencial da limitação auditiva. A Lei 7.853/89 determina que a limitação auditiva possui valor mínimo de referência a média aritmética de 41 dB.

Deste modo, esta Direção opina pela análise da Procuradoria-Geral do Município a fim de esclarecer os impactos legais quanto ao pleiteado pelo projeto de lei.

Conforme ressaltado pela SMSA, verifica-se que a inclusão da surdez unilateral como deficiência auditiva já foi debatida na esfera federal, resultando no **Veto Presidencial ao Projeto de Lei da Câmara nº 1.361/2015**, sob o seguinte fundamento:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 1.361, de 2015 (Projeto de Lei nº 23, de 2016, no Senado Federal), que "Define deficiência auditiva e estabelece valor referencial da limitação auditiva".

Ouvidos, os Ministérios do Trabalho e Previdência, da Cidadania e da Saúde manifestaram-se pelo veto ao Projeto de Lei, pelas seguintes razões:

"A proposição legislativa dispõe sobre a definição da "deficiência auditiva", que seria a limitação de longo prazo da audição, unilateral total ou bilateral parcial ou total, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, obstruiria a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. A proposição legislativa também estabelece o valor referencial da "limitação auditiva" e os instrumentos que a constatariam.

Entretanto, em que pese a boa intenção do legislador, a medida contraria o interesse público ao conceituar "deficiência auditiva" e estabelecer critérios para a sua constatação, o que poderia engessar o regramento jurídico sobre questões relativas ao tema. Considera-se o melhor diagnóstico para definir o que seja "impedimento auditivo" aquele de competência médica, na qual possui caráter variável, em função da evolução científica e dos estudos médicos.

Além disso, a conceituação de "deficiência auditiva" estabelecida pela proposição legislativa diverge do conceito de "deficiência" previsto pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e incorporado no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Por fim, vale destacar que, no que se refere à previdência social, deve ser feita a avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, conforme o disposto no inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição e no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, o que não está previsto na

proposição legislativa."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

O Projeto em tela invadiu, inconstitucionalmente, área de competência legislativa da União e dos Estados (legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência).

Ademais, não se pode olvidar que o Município somente pode suplementar a competência privativa de outros entes federados, quando necessário ao exercício de sua competência material privativa, o que não é o caso.

Conforme já explicado, a União exerceu sua competência legislativa na matéria através da Lei Federal nº 13.146/2015, Lei Federal nº 10.048/2000, Decreto Federal nº 5.296/2004, Lei Federal nº 7.853/1989 e Decreto Federal nº 3.298/1999.

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 266/2022, ao reconhecer a surdez unilateral como deficiência auditiva, invade a competência concorrente da União e Estados para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal e inciso XIV do art. 13 da Constituição Estadual), além de contrariar normas federais que definem a deficiência auditiva como a perda bilateral de quarenta e um decibéis (dB) ou mais (Lei Federal nº 13.146/2015, Lei Federal nº 10.048/2000, Decreto Federal nº 5.296/2004, Lei Federal nº 7.853/1989 e Decreto Federal nº 3.298/1999), sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 266/2022.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

REDAÇÃO COM EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 2.569/2023
Iniciativa: Executivo

Altera a redação da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 referente a criação do Conselho Tutelar, processo de escolha de seus membros, do funcionamento, de sua autonomia e articulação com os demais órgãos do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, da função, qualificação e direitos de seus membros, de seus deveres e vedações, do processo de cassação e vacância do conselho tutelar e dá outras providências.

Art. 1º Insere a alínea "g" ao § 1º do art. 49 da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 com a seguinte redação:

"Art. 49. ……..
§ 1º ……..
……..
g) computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos;
……..."

Art. 2º Insere o § 7º com incisos ao art. 49, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 com a seguinte redação:

"Art. 49. ……..
……..
§ 7º Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, organizado e mantido pelo Poder Executivo Federal, observando o seguinte:

I - o Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/04/2023 09:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64491b50bb4bf.

síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes;

II - cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas à execução das medidas de proteção e demandas de deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação implementação do SIPIA para o Conselho Tutelar;

IV - o registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional."

Art. 3º Altera a redação dos incisos II ao IV e insere os incisos V e VI ao § 1º, do art. 51, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51. ……...
§ 1º ……...

I - o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;

II - a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990 e nesta Lei Municipal;

III - as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas nesta Lei Municipal;

IV - composição da comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha, já criada por deliberação própria;

V - informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar; e

VI - formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos candidatos suplentes conforme estabelecido no art. 56 desta lei.
……..."

Art. 4º Altera a redação do inciso IV e insere os incisos IX a XII ao § 2º, do art. 51, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/04/2023 09:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64491b50bb4bf.

“Art. 51. ……..
……..
§ 2º ……..
……..
IV - que prejudique a higiene e estética urbana ou contravenha posturas municipais ou a qualquer restrição de direitos, sendo que a propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e curriculum vitae;
……..
IX - toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores;

X - os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular, devendo observar que:
a) a livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos;
b) a propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:
1. em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
2. por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;
3. por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo;

XI - a veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados;
XII - é permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.
……..”

Art. 5º Altera a redação do § 3º e seus incisos, do art. 51, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 passa a vigorar com alteração dos incisos I a V e acréscimo dos incisos VI a IX com a seguinte redação:

“Art. 51. ……..
……..
§ 3º Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/04/2023 09:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64491b50bb4bf.

I - abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

II - doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III - propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

IV - participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

V - abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

VI - abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

VII - favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

VIII - distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

IX - propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa, observando-se que:
a) considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;
b) considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;
c) considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura;

X - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

XI - abuso de propaganda na internet e em redes sociais.
……..”

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/04/2023 09:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64491b50bb4bf.

Art. 6º Insere os incisos VI e VII ao § 4º, do art. 51, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

"Art. 51. ……..
……..
§ 4º ……..
……..
VI - utilização de espaço na mídia;

VII - distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor.
……..”

Art. 7º Insere os §§ 7º a 9º no art. 51, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 com a seguinte redação:

"Art. 51. ……..
……..
§ 7º É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de broches, dísticos e adesivos.

§ 8º Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.

§ 9º Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente."

Art. 8º Altera a redação do *caput* e insere os §§ 4º e 5º do art. 52, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais, publicações em redes sociais e outros meios de divulgação devendo o conselho convocar servidores públicos municipais para auxiliar no processo de escolha, em analogia ao art. 98 da Lei nº 9.504/1997, além de definir os locais de votação.
……..
§ 4º Compete ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir que o processo de escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade, preferencialmente nos locais onde já se realizam as eleições regulares da Justiça Eleitoral.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/04/2023 09:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64491b50bb4bf.

§ 5º O CMDCA, bem como a Comissão Especial para o Processo Seletivo tem a prerrogativa de solicitar a Secretaria Municipal de Segurança Pública o apoio e atuação da Guarda Municipal e Polícia Militar para toda e qualquer ação no auxílio de fiscalização de campanha que se fizer necessário."

Art. 9º O artigo 54, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo 7º com a seguinte redação:

"Art. 54. ……..
……..
§ 7º O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente publicará, na mesma data da publicação da homologação das inscrições, resolução disciplinando o procedimento e os prazos para processamento e julgamento das denúncias de prática de condutas vedadas durante o processo de escolha."

Art. 10. Altera a redação os incisos III, IV e V do § 6º, do art. 54, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54. ……
……..
§ 6º ……..
……..
III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação, denúncias e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado, preferencialmente seguindo os parâmetros das cédulas impressas da Justiça Eleitoral;

V - escolher e divulgar os locais do processo de escolha, preferencialmente seguindo o zoneamento da Justiça Eleitoral;
……..."

Art. 11. Altera a redação os incisos VI e X, do art. 56, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. ……..
……..
VI - comprovada a experiência na promoção, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente, preferencialmente em organizações da sociedade civil inscritas no CMDCA, podendo a Comissão Especial Eleitoral e o CMDCA solicitar documentações complementarespara os casos em que a experiência alegada tenha ocorrida em serviços, programas e projetos não inscritos no CMDCA, sendo facultada a homologação da inscrição após análise;
……..
X - submeter-se à realização de provas eliminatórias de conhecimento da legislação pertinente as áreas da criança, do adolescente e da assistência social, bem como a testes práticos de informática e avaliação psicológica, também eliminatórios, podendo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/04/2023 09:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64491b50bb4bf.

estas provas ser elaboradas pela Comissão Especial de Eleição ou contratação de empresa que elabore, assessore e que execute todo ou parte do processo eleitoral previsto no Art. 75 desta Lei, e designada pelo CMDCA, assegurando-se prazo para interposição de recurso junto a comissão especial do processo de escolha a partir da data de publicação dos resultados no diário oficial do município ou meio equivalente."

Art. 12. Insere o § 3º ao art. 60, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 com a seguinte redação:

"Art. 60. ……..
……..
§ 3º A votação dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá com horário idêntico àquele estabelecido pela Justiça Eleitoral para as eleições gerais.

I - o resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município ou meio equivalente, sítio eletrônico oficial do município e CMDCA."

Art. 13. Altera a redação dos § 2º e insere o §4º, ao art. 62, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62. ……..
……..
§ 2º Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, nos dois primeiros anos de mandato, caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente iniciar imediatamente processo de escolha suplementar.
……..
§ 4º Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos dois últimos anos de mandato, poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizá-lo de forma indireta, tendo seus Conselheiros como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha."

Art. 14. Altera a redação dos incisos I e II do art. 69, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69. ……..

I - processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal facultativo e secreto dos eleitores do respectivo município, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deve buscar o apoio da Justiça Eleitoral;

II – a campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas
……..."

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/04/2023 09:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64491b50bb4bf.

Art. 15. Altera a redação do *caput* e do § 1º do art. 70, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passam a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 70. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente à deflagração do processo de escolha ou, em casos excepcionais, em até 30 dias da homologação do processo de escolha.*
>
> *§ 1º Os 10 (dez) candidatos mais votados serão nomeados e empossados como Conselheiros Tutelares pelo Chefe do Poder Executivo e todos os demais candidatos habilitados serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.*
> *……..."*

Art. 16. Altera a redação do *caput* e revoga o parágrafo único do art. 71, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 71. O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.*
>
> *Parágrafo único. REVOGADO"*

Art. 17. Altera a redação do § 1º, do art. 76, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 76. ……..*
>
> *§ 1º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado em Diário Oficial ou equivalente e afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e o do Adolescente, Poder Judiciário e ao Ministério Público.*
> *……..."*

Art. 18. Acrescenta os §§ 1º ao 3º ao art. 82, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 com a seguinte redação:

> *"Art. 82. ……..*
>
> *§ 1º No exercício da atribuição prevista no art. 95 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal ou Do Distrito Federal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do art. 191 da mesma lei.*
>
> *§ 2º Para o cumprimento do previsto no caput deste artigo o Conselho Tutelar deve apresentar plano de fiscalização, promover visitas, com periodicidade semestral mínima, às entidades de atendimento referidas no artigo 90 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, comunicando ao Conselho Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente além do registro no SIPIA.*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/04/2023 09:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64491b50bb4bf.

§ 3º Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I - nas salas de sessões do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;

III - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e

IV - em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio."

Art. 19. Altera a redação do § 2º e insere os §§ 3º ao 6º ao art. 84, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 84. ……..
……..
§ 2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro no Sistema de Informação para Infância e Adolescência – SIPIA.

§ 3º Se não localizado, o interessado será intimado por meio de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

§ 4º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, inclusive, no SIPIA resguardado o sigilo perante terceiros.

§ 5º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 6º Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas."

Art. 20. Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 90, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 com a seguinte redação:

"Art. 90. ……..

§ 1º O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/04/2023 09:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64491b50bb4bf.

gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

§ 2° O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral."

Art. 21. Insere os §§ 8º e 9º ao art. 91, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 com a seguinte redação:

"Art. 91. ……..
……..
§ 8º O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população, observando-se que:

I - a sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico, instalações e equipamentos que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:
a) placa indicativa da sede do Conselho em local visível à população;
b) sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
c) sala reservada e individualizada para as pessoas em atendimento, com recursos lúdicos para atendimento de crianças e adolescentes;
d) sala reservada para os serviços administrativos;
e) sala reservada para os Conselheiros Tutelares; e
f) computadores, impressora e serviço de internet de banda larga.

§ 9º O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos."

Art. 22. Altera a redação do parágrafo único que passará a ser renomeado como § 1º e insere os §§ 2º a 5º ao art. 94, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94. ……..

§ 1º Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

§ 2º O membro do Conselho Tutelar deverá abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão em qualquer meio de comunicação.

§ 3º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§ 4º A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares à disposição do Conselho Tutelar.

§ 5º Fica assegurado ao cidadão, atendido em um dos Conselhos Tutelares, requerer a substituição do Conselheiro de referência,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/04/2023 09:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64491b50bb4bf.

cabendo ao Colegiado do Conselho Tutelar deliberar sobre o assunto."

Art. 23. Altera a redação do art. 97, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 97. A autonomia do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção à criança e ao adolescente, decorrentes da lei, será efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e adolescente."

Art. 24. Altera a redação do § 2º, do art. 100, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100. ……..
……..

§ 2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática do crime previsto no art. 236 e da prática de infração administrativa prevista no art. 249, ambos da Lei n° 8.069, de 1990."

Art. 25. Altera a redação do parágrafo único que passará a ser renomeado como § 1º e insere os § 2º ao art. 102, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102. ……..

§ 1º Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

§ 2º Caberá ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, promover, em reuniões periódicas com a rede de proteção, espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e adolescente, nos termos do art. 136, incisos XII, XIII e XIV da Lei nº 8.069, de 1990."

Art. 26. Altera a reação do *caput,* insere os incisos XIV a XXV e § 3º com incisos ao art. 105, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105. Sem prejuízo das disposições específicas aplicáveis, contidas no art. 134 da Lei Municipal nº 1.703 de 11 de dezembro de 2006 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Araucária, e levando em consideração, adicionalmente, as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei nº 8.069, de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/04/2023 09:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64491b50bb4bf.

1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, são deveres dos Conselheiros Tutelares observar:

……..

XIV - zelar pela condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;

XV - zelar pela proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;

XVI - fomentar a responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;

XVII - observar a municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;

XVIII - respeitar a intimidade, a imagem da criança e do adolescente;

XIX - promover intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;

XX - promover a intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;

XXI - zelar pela proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;

XXII - zelar para que a intervenção tutelar incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;

XXIII - zelar pela prevalência de medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;

XXIV - observar a obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e

XXV - observar o direito de oitiva e participação da criança e adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

……..

§ 3º No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

I - submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como os representantes de órgãos públicos especializados, quando couber; e

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/04/2023 09:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64491b50bb4bf.

II - considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela Lei nº 8.069, de 1990."

Art. 27. Altera a redação do inciso XI, do art. 106, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 106. ……..
……..

XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 13.869 de 2019 e legislação vigente;
……..."

Art. 28. Altera a redação do inciso V do art. 108, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 108. ……..
……..

V - condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado pela prática de crime ou em ação cível com reconhecimento judicial de inidoneidade ou, ainda, por ato de improbidade administrativa.
……..."

Art. 29. Altera a redação do *caput* do art. 111, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 111. Sem prejuízo das hipóteses expressamente previstas nesta Lei, as penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade, sendo que aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime jurídico e disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal, inclusive no que diz respeito à competência para processar e julgar o feito, e, na sua falta ou omissão, o disposto na Lei Federal nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990.
……..."

Art. 30. Altera a redação do parágrafo único que passará a ser renomeado como § 1º e insere os § 2º ao art. 121, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 121. ……..

§ 1° A política referida no caput compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos e seus suplentes,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/04/2023 09:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64491b50bb4bf.

o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema e formação de escolas de conselhos pelos Estados e Distrito Federal.

§ 2° A formação de Conselheiros Tutelares poderá ainda se realizar por meio dos cursos de Atuação dos Conselhos de Direitos e Conselhos Tutelares e sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, disponíveis na Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ENDICA."

Art. 31. Acrescenta o art. 129-A na Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 com a seguinte redação:

"Art. 129-A. No que couber, aplica-se a Resolução nº 231/2022 do Conselho Nacional do Direitos da Criança e do Adolescente."

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2023.

PEDRO FERREIRA DE LIMA
Relator CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/04/2023 09:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64491b50bb4bf.

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
26/04/2023 09:38:36
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

PROJETO DE LEI N° 2.572, DE 30 DE MARÇO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em anulação parcial, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), para criação no exercício financeiro de 2023 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Segurança Pública		
Unidade Orçamentária: 27.001	Gabinete do Secretário	
Funcional Programática: 27.001.0006.0181.0018.2239	Atividade:Manter e ampliar a estrutura técnica, patrimonial e operacional da Secretaria de Segurança e seus Departamentos, Conselhos e afins.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390400000 - Serviços de tecnologia da informação e comunicação - pessoa jurídica	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 6.000,00
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 6.000,00		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
Secretaria Municipal de Segurança Pública		
Unidade Orçamentária: 27.001	Gabinete do Secretário	
Funcional Programática: 27.001.0006.0181.0018.2239	Atividade: Manter e ampliar a estrutura técnica, patrimonial e operacional da Secretaria de Segurança e seus Departamentos, Conselhos e afins.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390300000 - Material de consumo	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 6.000,00
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R$ 6.000,00		

Art. 3º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2023.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 30 de março de 2023.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 34385/2023

PARECER CONJUNTO N° 08/2023 – CJR e N° 02/2023 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o **projeto de lei n° 2521/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que "Institui e regulamenta o programa guarda subsidiada no município de Araucária/PR."

I – RELATÓRIO.

Trata-se do projeto de lei nº 2521/2022, de iniciativa do excelentíssimo prefeito Hissan Hussein Dehaini que institui e regulamenta o programa guarda subsidiada no município de Araucária/PR.

Justifica o Sr. Prefeito que, "O Programa Guarda Subsidiada consiste no amparo de crianças e adolescentes que estejam com seus direitos violados ou em situação de risco social e pessoal, no caso em que se fizer necessário afastamento do convívio familiar, proporcionando o seu acolhimento à família extensa ou ampliada. O Projeto de Lei estabelece um subsídio financeiro mensal (em forma de pecúnia) para a família inserida no Programa Guarda Subsidiada, de modo que deverão ser observados os critérios, documentações e avaliação técnica necessária para sua participação no Programa e sua concessão".

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 17/03/2023 as 11:44:32.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157338&c=6D9M0S.

> aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **b)** do Prefeito;"

Destaca-se, a competência do município participar de programas que tenham como pauta a proteção à infância, e ao amparo as crianças e adolescente carentes, conforme a Lei Orgânica do Município de Araucária, previsto no art. 90, incido I, alíneas *a* e *b*, como também a matéria da propositura é de competência privativa ao prefeito, por tratar de criação de atribuição de entidades da administração pública. Deste modo, a propositura cumpre com a legalidade.

> "**Art. 90.** O Município, a partir do Sistema Único de Assistência Social, observadas as diretrizes e normas previstas em legislação federal, participará de planos e programas que visem:
>
> **I –** a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
>
> **a)** a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
>
> **b)** o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;"
>
> "**Art. 41.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 17/03/2023 as 11:44:32.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157338&c=6D9M0S.

[…]

V – criem e estruturem as atribuições de entidades da administração pública, direta e indireta."

De mesmo modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente com fulcro nos artigos 3º e 4º, preconiza o direito absoluto a todas as crianças e adolescentes:

"**Art. 3º** A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem."

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 4º** É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude."

A propositura é de matéria constitucional, declarada pela Carta Magna a seguridade social prestada para a proteção das crianças e o amparo a elas e aos adolescentes, bem como no art. 227, é dever do Estado e da sociedade assegurar o direito absoluto para toda criança e adolescente através de assistência com subsídios.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 17/03/2023 as 11:44:32.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157338&c=6D9M0S.

"**Art. 203.** A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(…)

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

(…)

VI – estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado."

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo (Processo n° 81157/2022 e código verificador OR1U2P2Y) o presente projeto de lei estava com carência de documentos, por este motivo a comissão de justiça e redação elaborou ofício sob nº 02/2023, solicitando o Estudo do Impacto Financeiro com o exercício em vigor e os dois subsequentes, além indicação da respectiva dotação orçamentária para o custeio.

A resposta foi encaminhada pelo ofício 1007/2023, porém estava constando a declaração de ordenador de despesa e não com o documento solicitado, desta forma a CJR realizou outro ofício de nº 15/2023, e assim foi respondido com o ofício 1263/2023 com a documentação necessária para a regular tramitação do processo legislativo. O documento foi anexado ao processo.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 17/03/2023 as 11:44:32.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157338&c=6D9M0S.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete:

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Cumpre destacar no presente projeto de lei que, de acordo com o ofício externo nº 5492/2022, o projeto de lei nº 2.521/2022, cumpre com a Lei de responsabilidade fiscal, nos artigos 15,16 e 17, visto que foram anexados ao processo o Estudo do Impacto Financeiro com o exercício em vigor e os dois subsequentes, além indicação da respectiva dotação orçamentária para o custeio, a declaração de ordenador de despesa, conforme processo administrativo e legislativo, o qual está presente os ofícios de solicitação de documentos e os ofícios da prefeitura em resposta as requisições.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo o (Processo n° 81157/2022 e código verificador OR1U2P2Y) o presente projeto de lei está com a documentação necessária para a regular tramitação do processo legislativo.

Logo o projeto de lei esta em conformidade com o Plano Plurianual, com a Lei Orçamentaria Anual e com a Lei de diretrizes Orçamentárias, não promovendo alterações nestas.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 17/03/2023 as 11:44:32.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157338&c=6D9M0S.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2521/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de março de 2023.

(*assinado eletronicamente*)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – CJR
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 17/03/2023 as 11:44:32.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157338&c=6D9M0S.

PARECER N° 11/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o Projeto de Lei n° 2521/2023, de iniciativa do Poder Executivo que "Institui e regulamenta o Programa Guarda Subsidiada no Município de Araucária/PR"

Relator: **Irineu Cantador – PSD**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o Projeto de Lei n° 2521/2023, de iniciativa do Poder Executivo que "Institui e regulamenta o Programa Guarda Subsidiada no Município de Araucária/PR"

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – *"O Programa Guarda Subsidiada consiste no amparo de crianças e adolescentes que estejam com seus direitos violados ou em situação de risco social e pessoal, no caso em que se fizer necessário afastamento do convívio familiar, proporcionando o seu acolhimento à família extensa ou ampliada.*

O Projeto de Lei estabelece um subsídio financeiro mensal (em forma de pecúnia) para a família inserida no Programa Guarda Subsidiada, de modo que deverão ser observados os critérios, documentações e avaliação técnica necessária para sua participação no Programa e sua concessão."

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Não há impedimentos que limitem sua tramitação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/04/2023 13:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6447fdb6946f6.

Compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diz a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e Cultural, à ciência, às artes e à assistência Social, conforme o inciso IV, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

"Art. 52° Compete

(...)

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

IV - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Ao Prefeito compete nos termos do Art. 41, I e II da Lei Orgânica do Município o que segue:

Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

I – criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;

II - disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/04/2023 13:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6447fdb6946f6.

Na sequência, observa-se o Art. 203, I e II e Art. 227, §3º, VI da nossa Constituição Federal o que prevê a proteção e amparo a criança e ao adolescente, como segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:I – criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

(...)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/04/2023 13:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6447fdb6946f6.

> *VI – estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;*

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Educação e Bem-Estar Social analisar o projeto acima epigrafado, favoráveis ao trâmite.

É o parecer.

Gabinete do Vereador, 25 de abril de 2023.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR RELATOR - CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/04/2023 13:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6447fdb6946f6.

PARECER CONJUNTO CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA N° 08/2023 – CEBES, Nº 11/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o **Projeto de lei n° 2521/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, que "Institui e regulamenta o Programa Guarda Subsidiada no Município de Araucária/PR"

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2521/2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que institui e regulamenta o Programa Guarda Subsidiada no Município de Araucária/Pr.

Justifica o Senhor Prefeito, que: "*Programa Guarda Subsidiada consiste no amparo de crianças e adolescentes que estejam com seus direitos violados ou em situação de risco social e pessoal, no caso em que se fizer necessário afastamento do convívio familiar, proporcionando o seu acolhimento à família extensa ou ampliada".*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Não há impedimentos que limitem sua tramitação.

Compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diz a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e Cultural, à ciência, às artes e à assistência Social, conforme o inciso IV, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

"Art. 52° Compete

(…)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/04/2023 13:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6447fdb6946f6.

> *IV - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;*

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Ao Prefeito compete nos termos do Art. 41, I e II da Lei Orgânica do Município o que segue:

> *Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*
>
> *I – criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;*
>
> *II - disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais;*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Na sequência, observa-se o Art. 203, I e II e Art. 227, §3º, VI da nossa Constituição Federal o que prevê a proteção e amparo a criança e ao adolescente, como segue:

> *Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:I – criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/04/2023 13:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6447fdb6946f6.

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

(...)

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

(...)

VI – estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/04/2023 13:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6447fdb6946f6.

Dessa forma, somos favoráveis ao referido projeto de Lei.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

É importante ressaltar que compete a Comissão de Cidadania e Segurança Pública a análise de Projetos de Lei com matérias referentes a violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais

relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública, conforme Art. 52, inciso V, do Regimento Interno:

"**Art. 52.** Compete:

V – à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública".

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Dispõe o art. 30°, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

*"**Art. 30.** Compete aos Municípios:*
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além do mais, o art. 40°, §1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

*"**Art. 40** O processo legislativo compreende a elabora*ção de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"(…)

Outrossim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos na defesa dos direitos e programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, direito a moradia e assistência social e na proteção e amparo da criança e adolescente com seus direitos violados.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/04/2023 13:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6447fdb6946f6.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, somos **favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/04/2023 13:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6447fdb6946f6.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, Comissão de Cidadania e Segurança Pública, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2521/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de Abril de 2023.

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
25/04/2023 13:19:15
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Relator – CEBES

Relator – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado digitalmente por:
CELSO NICACIO DA SILVA
962.692.606-63
25/04/2023 13:53:30
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/04/2023 13:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6447fdb6946f6.

PROJETO DE LEI N° 2.521, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Institui e regulamenta o Programa Guarda Subsidiada no município de Araucária/PR.

CAPÍTULO I
DEFINIÇÃO

Art. 1º Fica instituído o Programa Guarda Subsidiada, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, para atendimento de Crianças e Adolescentes em Situação de Risco por Violação de Direitos.

Parágrafo único. Em caráter excepcional aos jovens de 18 a 21 anos, amparados pelo art. 101 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), também podem ser beneficiados pelo referido Programa.

CAPÍTULO II
DO OBJETIVO

Art. 2° O Programa Guarda Subsidiada terá como objetivo proporcionar às crianças e adolescentes com seus direitos violados:

I – preservação dos vínculos familiares e comunitários;
II – promoção de reintegração familiar;
III – redução da aplicação de Medidas de Proteção de acolhimento institucional e familiar.

CAPÍTULO III
DO PÚBLICO ATENDIDO

Art. 3° Serão atendidos pelo Programa Guarda Subsidiada: crianças, adolescentes e excepcionalmente jovens de 18 à 21 anos, em situação de risco por violação de direitos, prioritariamente:

I – crianças e adolescentes com aplicação de medidas de acolhimento familiar e institucional, em processo de reintegração familiar, determinados pela autoridade judiciária competente;
II – jovens egressos dos serviços de acolhimento familiar e institucional;
III – crianças e adolescentes sob responsabilidade de família extensa ou ampliada;
IV – crianças e adolescentes com Medidas de Proteção por violação de direitos;
V – crianças, adolescentes e suas famílias ameaçadas de morte.

CAPÍTULO IV
DOS CRITÉRIOS E DOCUMENTOS

Art. 4º São critérios para concessão:

I – criança ou adolescente em acompanhamento pela Rede de Proteção Social e/ou com medidas protetivas conforme art. 101 do ECA;
II – renda familiar de até 3 (três) salários-mínimos ou *per capta* inferior a ½ (meio) salário-mínimo;
III – apresentação dos documentos, conforme art. 5º;
IV – avaliação e parecer técnico.

Parágrafo único. Famílias que não atendam o inciso II do *caput* desse artigo serão avaliados pela Equipe Técnica de Gestão da SMAS.

Art. 5º São documentos necessários para concessão do Programa Guarda Subsidiada:

I – documento de identificação pessoal com foto, válido no território nacional, do responsável familiar;
II – CPF, do responsável familiar;
III – comprovante de endereço;
IV – comprovante de dados bancários em nome do responsável familiar.

CAPÍTULO V
DO SUBSIDIO FINANCEIRO

Art. 6º A família inserida no Programa receberá subsídio financeiro mensal, em forma de pecúnia, conforme necessidade e avaliação técnica, com base no número de crianças e adolescentes atendidos.

Art. 7° O valor referente a 1 (uma) cota mensal será de 50% do salário-mínimo nacional vigente.

Art. 8º O subsídio será organizado por meio de cotas mensais, sendo possível o pagamento fracionado por diárias.

Art. 9° O subsídio financeiro será repassado por meio de transferência ao responsável familiar.

Parágrafo único. É vedado a utilização do subsídio financeiro para finalidade que não reverta, de qualquer forma, em benefício da criança, adolescente ou jovem, sob risco de desligamento do Programa, sem prejuízo de demais sanções judiciais cabíveis.

CAPÍTULO VI
DO FUNCIONAMENTO

Art. 10. Para inclusão no Programa Guarda Subsidiada será designada Comissão para avaliação e deferimento das solicitações, considerando os públicos-alvo prioritários descritos nesta Lei, disponibilidade orçamentária e número de cotas.

Parágrafo único. As requisições de inclusão do Ministério Público e decisões judiciais serão comunicadas à Comissão que fará os trâmites para cumprimento da determinação.

Art. 11. A família será incluída no Programa Guarda Subsidiada pelo período de 3 (três) meses, podendo ser prorrogado por igual período e não excedendo a permanência por tempo superior a 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Para situações em que haja necessidade de permanência da família no Programa Guarda Subsidiada superior a 12 meses, a equipe técnica deverá encaminhar parecer fundamentado para a Comissão que emitirá parecer e solicitará a concordância do Ministério Público ou do Poder Judiciário.

Art. 12. A equipe de referência da unidade solicitante deverá apresentar relatório trimestral para manutenção ou desligamento da família.

CAPÍTULO VII
A COMISSÃO

Art. 13. A Comissão deverá ser composta pelos seguintes integrantes:

I – 2 representantes da Proteção Social Básica;
II – 1 representante da Proteção Social Especial de Média Complexidade;
III – 3 representantes da Gestão Municipal da Secretaria de Assistência Social.

§ 1º Podem participar desta Comissão os servidores estatutários efetivos em pleno exercício de sua função.

§ 2º Para fins desta Lei, a participação nesta Comissão não será remunerada.

§ 3º A Comissão será nomeada por meio de Decreto Municipal.

CAPÍTULO VIII
DAS RESPONSABILIDADES

Seção I
Família Beneficiária

Art. 14. É responsabilidade da família beneficiária garantir a convivência familiar e comunitária, a assistência material, moral, educacional e de saúde em ambiente favorável ao desenvolvimento das potencialidades da criança ou do adolescente e demais direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n° 8.069/1990).

Art. 15. Prestar informações à equipe técnica responsável sempre que solicitado.

Art. 16. Em caso de descumprimento dos acordos estabelecidos junto a equipe técnica, Rede de Proteção e regras previstas no art. 14, a família será desligada imediatamente do Programa Guarda Subsidiada.

Seção II
Das Equipes Técnicas

Art. 17. São atribuições da Equipe Técnica:

I – encaminhar relatório de solicitação de inclusão à Secretaria de Assistência Social;

II – acompanhar as famílias atendidas pelo Programa Guarda Subsidiada construindo Plano de Acompanhamento Familiar;

III – orientar a família sobre os documentos, critérios e demais disposições estabelecidas nesta Lei;

IV – criar estratégias para superação da vulnerabilidade apresentada pela família;

V – realizar as avaliações e relatórios trimestrais com parecer para manutenção ou desligamento da família no Programa;

VI – informar, em caso de mudança de endereço da família à Unidade que deverá dar continuidade ao acompanhamento familiar;

VII – informar a Secretaria Municipal de Assistência Social quaisquer irregularidades no uso do subsídio recebido.

Parágrafo único. No que se refere o inciso V do *caput* deste artigo, quando as inclusões forem requeridas pelo Ministério Público ou determinações judiciais a equipe técnica deverá emitir relatórios trimestrais, endereçado Judiciário, referente ao acompanhamento familiar de manutenção ou desligamento da família no Programa.

Seção III
Da Comissão do Programa

Art. 18. São atribuições da Comissão do Programa:

I – receber as solicitações de inclusão no Programa;

II – avaliar as solicitações de inclusão no Programa, emitidas pelas equipes técnicas dos serviços da SMAS;

III – emitir parecer sobre o deferimento ou indeferimento da inclusão;

IV – encaminhar para os trâmites do pagamento;

V – analisar os relatórios trimestrais emitidos pelas equipes técnicas dos serviços da SMAS;

VI – emitir parecer sobre os desligamentos do Programa.

Seção IV
Da Secretaria Municipal de Assistência Social

Art. 19. À Secretaria Municipal de Assistência Social compete:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento e pagamento do benefício conforme dotação orçamentária;

II – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização do Programa;

III – indicar componentes para compor a Comissão do Programa Guarda Subsidiada.

Seção V
Do Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 20. Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

I – acompanhar e fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal para este fim;

II – apreciar os estudos de demanda, revisão dos valores e reformular a sua regulamentação com base nos dados e ou propostas da Secretaria Municipal de Assistência Social ou em razão de regulamentação federal ou estadual.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os casos omissos serão analisados pela Comissão do Programa Guarda Subsidiada ou técnico de referência do Programa Guarda Subsidiada da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 29 de novembro de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 81157/2022

PARECER N° 84/2023 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação, sobre o **projeto de lei n° 2550/2023**, de iniciativa do excelentíssimo prefeito Hissan Hussein Dehaini que "Transfere imóvel, matricula 18.887, para a companhia municipal de habitação de araucária por doação, conforme especifica ".

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2550/2023, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Justifica o Senhor Prefeito, que: "Tratam-se de áreas ocupadas irregularmente há mais de vinte anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento manifestou não possuir interesse nos lotes de terrenos. Com a transferência, a COHAB – Araucária contratará as famílias que residem nos imóveis, oportunizando que tenham a propriedade assegurada. Já a cobrança pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional do Município, para regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional".

É o breve relatório.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 17/03/2023 as 11:44:48.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157341&c=QM4I64.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Assim como, compete ao Prefeito nos termos do art. 56, XV da Lei Orgânica do Município legislar sobre o assunto da propositura em análise.

"Art. 56 Ao Prefeito compete:

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 17/03/2023 as 11:44:48.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157341&c=QM4I64.

XV – alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara."

Entretanto, a norma que rege sobre a regularização fundiária urbana (Reurb) é a Lei Federal nº 13.465/2017, art. 9º, 10 e 11, e seus incisos seguintes. A propositura está em conformidade com os procedimentos e requisitos estabelecidos.

"**Art. 9º** Ficam instituídas no território nacional, normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.
§ 1º Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016."

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 10.** Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:
I – identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;
II – criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;
III – ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;
IV – promover a integração social e a geração de emprego e renda;
V – estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;
VI – garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;
VII – garantir a efetivação da função social da propriedade;
VIII – ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;
IX – concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 17/03/2023 as 11:44:48.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157341&c=QM4I64.

X – prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;
XI – conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;
XII – franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária."

"**Art. 11**. Para fins desta Lei, consideram-se:
I – núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;
II – núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;
III – núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;"
(*grifamos*)

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da mesma maneira, o projeto de lei cumpre com a competência de legislar sobre a matéria, exigida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 5º, inciso XIII e art. 10 inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

"**Art. 5º** Compete ao Município:
[…]
XIII – dispor sobre a alienação, administração e utilização de seus bens;"

"**Art. 10** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
[…]
VI – a alienação ou permuta de bens imóveis e a concessão de direito real de uso;"

A lei de licitações nº 8.666/1993 dispensa a licitação nos casos de alienação de bens da administração pública para empresas públicas.

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e,

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 17/03/2023 as 11:44:48.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157341&c=QM4I64.

> para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada está nos seguintes casos:
>
> (…)
>
> **b)** doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i

A lei de licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) art. 76, bem como a Lei orgânica do Município no art. 82, afasta a necessidade da realização das licitações:

> "**Art. 76.** A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas**:**
>
> **I** – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de**:**
> **(…)**
> **b)** doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;
> **(…)**
> **f)** alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;"
>
> "**Art. 82 –** A alienação de bem público municipal, móvel ou imóvel, poderá ser feita mediante justificada demonstração de interesse público e avaliação prévia, observado, para cada caso, as normas gerais de licitação previstas em legislação federal, inclusive, se for o caso, quanto à hipótese de dispensa desse procedimento.
>
> **§ 1º** A alienação de bem imóvel dependerá de autorização legislativa.
>
> **§ 2º** O Município, preferencialmente à alienação de bem imóvel, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e observação de normas licitatórias, inclusive, quando for o caso, para dispensa desse procedimento.
> (…)
> **§ 4º** O bem imóvel do Município não pode ser objeto de doação, salvo quando houver autorização legislativa, **se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.**
> *(grifamos)*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Em observação a Lei orgânica do Municipal de Araucária, art. 82, § 4º, traz requisitos para o bem imóvel ser objeto de doação, no qual ocorrerá apenas se estiver

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 17/03/2023 as 11:44:48.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157341&c=QM4I64.

nas hipóteses em que: “o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.”, desta forma, o projeto de lei está de acordo com a L.O.M.A, visto que a lei municipal nº 1.559/2005 institui a COHAB, (beneficiário da doação) como uma empresa pública com sede e foro no Município de Araucária, vinculada ao Poder Executivo Municipal, por conseguinte, o projeto de lei também dá cumprimento ao art. 76, inciso I, alínea b, da nova lei de licitações (Lei 14.133/2021).

A lei complementar 20/2021 no art. 14, estabelece que as áreas institucionais apenas poderão ser desafetadas para loteamento se for demonstrado que não haverá necessidade desta área ser utilizada para uso de equipamentos comunitários do município. Deste modo a lei estabelece que a demonstração se dá por parecer técnico pelo gestor municipal de planejamento.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **Art. 14.** As áreas institucionais somente poderão ser desafetadas e tornarem-se disponíveis após a implantação do loteamento e demonstrado que não há necessidade de utilização pelo Município para equipamentos comunitários por meio de parecer técnico emitido pelo órgão gestor municipal de planejamento.
> **§ 1º** As áreas institucionais deverão ser mantidas e preservadas pelo órgão público municipal responsável pelo sistema de patrimônio do Município.
>
> **§ 2º** Entende-se por implantação do loteamento a realização de todas as obras e serviços exigidos na presente Lei, seguida da emissão do respectivo Certificado de Conclusão de Loteamento.
>
> **§ 3º** Entende-se por áreas institucionais disponíveis aquelas que após emissão de parecer técnico pelo órgão gestor municipal de planejamento, estejam aptas para alienação nos termos do art. 17 da Lei Federal Nº 8.666/1993.

Por este motivo, o secretário de planejamento citou no Processo eletrônico (Processo Administrativo n° 52073/2021 e código verificador (RL88) : “informou que em função das dimensões e metragem de terreno (519,87m²) não é possível a implantação de equipamentos públicos comunitários. Desta forma não temos interesse público na área”

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo (Processo Administrativo n° 52073/2021 e código verificador (RL88) no que nos cabe a Comissão de Justiça e Redação examinar, a documentação necessária encontra-se anexada ao processo administrativo.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 17/03/2023 as 11:44:48.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157341&c=QM4I64.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Contudo, para dar cumprimento ao art. 76, §2° da Lei Federal n° 14.133/2021 a Comissão de Justiça e Redação, em obediência com o que lhe cabe, para a elaboração de redação final, bem como para o cumprimento da análise sobre a constituição e hierarquia de leis, submeterá a Câmara Municipal de Araucária a proposição da emenda aditiva, adicionando o parágrafo único ao art. 3º da referida lei em análise, trazendo a previsão de reversão automática ao domínio do Município, quando for modificada a destinação dos lotes doado. A emenda será anexada no processo legislativo.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2550/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de março de 2023.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 17/03/2023 as 11:44:48.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157341&c=QM4I64.

(*assinado eletronicamente*)

Pedro Ferreira de Lima

Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 17/03/2023 as 11:44:48.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157341&c=QM4I64.

PARECER N° 20/2023 – COSP

Relator: Pastor Castilhos

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Obras e Serviços Públicos, sobre o **Projeto de Lei n° 2550/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que "*Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica*."

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2550/2023, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que transfere o imóvel registrado sob a matrícula nº 18.887 para a COHAB de Araucária, mediante doação.

Informa o Senhor Prefeito, que: *"trata-se de área ocupada irregularmente há mais de 20 anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos comunitários, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento manifestou não possuir interesse no lote do terreno".*

Dispõe ainda o Chefe do Executivo que, por meio da transferência, a COHAB Araucária contratará as famílias que residem no imóvel, oportunizando que tenham propriedade assegurada. Por fim, assegura que: "*a cobrança pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional do Município, pra regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional".*

É o breve relatório.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/04/2023 16:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p643eef658a599.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos de planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete:

IV – à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município."

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Obras e Serviços Públicos, o processamento do presente projeto.

A presente propositura em análise objetiva autorização para transferir por doação, imóvel de propriedade do Município de Araucária à Companhia Municipal de Habilitação de Araucária – COHAB.

De acordo com o Jurídico desta Casa, o art. 2º do Projeto de lei em análise, autoriza o Executivo a desafetar o lote de terreno urbano elencado em consonância com os requisitos para efetivar a transferência que há de se proceder a desafetação, isto é, por lei retira-se do bem a destinação que lhe fora imposta integrando-o na categoria dos bens dominicais. A partir daí a transferência do uso é possível e a doação será legítima.

Ainda, certifica o Jurídico em seu parecer, que no Processo Administrativo n° 52073/2021 e código verificador RL88, constam os seguintes documentos: 1- Relatório Secretário Municipal de Governo; 2- Despacho da PGM; 3- Relatório do Secretário Municipal de Governo; 4- Parecer PGM n° 2153/2022; 5- Laudo de Avaliação 656/2022; 6- Justificativa COHAB; 7- Imagens terreno.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/04/2023 16:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p643eef658a599.

Logo, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta Comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Obras e Serviços Públicos, **somos favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

III – VOTO

Diante o exposto, no que compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2550/2023.

Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de março de 2023.

(*assinado eletronicamente*)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador Relator – COSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado digitalmente por:
EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
004.091.719-30
18/04/2023 16:28:31
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/04/2023 16:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p643eef658a599.

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2550/2023

O Vereador Pedro Ferreira de Lima infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 2550/2023, que "Transfere imóvel, matricula 18.887, para a companhia municipal de habitação de araucária por doação, conforme especifica".

Art. 1° Adiciona-se o parágrafo único ao art. 3º do referido projeto de lei, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° Os imóveis aludidos nesta Lei serão utilizados pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei n° 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis n°s 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Parágrafo único. Os lotes doados reverterão automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação"

JUSTIFICATIVA

A presente proposição vem com objetivo de dar cumprimento ao art. 76, §2° da Lei Federal n° 14.133/2021.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de março de 2023.

(assinado digitalmente)

Pedro Ferreira De Lima

Vereador

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 17/03/2023 as 13:20:03.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157349&c=YI34N7.

PROJETO DE LEI N° 2.550, DE 13 DE JANEIRO DE 2023

Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, criada pela Lei Municipal n° 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais n°s 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, o lote de terreno urbano, pertencente ao patrimônio do Município de Araucária, que abaixo se especifica:

I - área de terreno urbano sob denominação de Quadra "D", com a área de 519,87 m2 (quinhentos e dezenove metros e oitenta e sete decímetros quadrados), da Planta JARDIM LUCIANA, confrontando-se: pela frente em 62,00 metros com a Rua Margarida, lado direito em 10,70 metros com a rua Prímulas, fundos em 62,09 metros com o Jardim Tupy, lado esquerdo em 6,70 metros com a rua Primavera, conforme matrícula n° 18.887 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar os lotes de terrenos urbanos transferidos, na eventualidade de estar sujeito a destinação específica.

Art. 3º O imóvel aludido nesta Lei será utilizado pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 13 de janeiro de 2023.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 52073/2021

PARECER N° 87/2023 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação, sobre o **projeto de lei n° 2561/2023**, de iniciativa do excelentíssimo prefeito Hissan Hussein Dehaini que "Transfere imoveis, matrículas 22.439 e 22.450, para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica ".

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2561/2023, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que transfere imoveis, matrículas 22.439 e 22.450, para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Justifica o Senhor Prefeito, que: "Tratam-se de áreas ocupadas irregularmente há mais de vinte anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento manifestou não possuir interesse nos lotes de terrenos. Com a transferência, a COHAB – Araucária contratará as famílias que residem nos imóveis, oportunizando que tenham a propriedade assegurada. Já a cobrança pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional do Município, para regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional".

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Assim como, compete ao Prefeito nos termos do art. 56, XV da Lei Orgânica do Município legislar sobre o assunto da propositura em análise.

"Art. 56 Ao Prefeito compete:

XV – alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara."

Entretanto, a norma que rege sobre a regularização fundiária urbana (Reurb) é a Lei Federal nº 13.465/2017, art. 9º, 10 e 11, e seus incisos seguintes. A propositura está em conformidade com os procedimentos e requisitos estabelecidos.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 9º** Ficam instituídas no território nacional, normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.
§ 1º Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016."

"**Art. 10.** Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:
I – identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;
II – criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;
III – ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;
IV – promover a integração social e a geração de emprego e renda;
V – estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;
VI – garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;
VII – garantir a efetivação da função social da propriedade;
VIII – ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;
IX – concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

X – prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;
XI – conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;
XII – franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária."

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 11.** Para fins desta Lei, consideram-se:
I – núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;
II – núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;
III – núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;"
(*grifamos*)

Da mesma maneira, o projeto de lei cumpre com a competência de legislar sobre a matéria, exigida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 5º, inciso XIII e art. 10 inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

"**Art. 5º** Compete ao Município:
[...]
XIII – dispor sobre a alienação, administração e utilização de seus bens;"

"**Art. 10** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
[...]
VI – a alienação ou permuta de bens imóveis e a concessão de direito real de uso;"

A lei de licitações nº 8.666/1993 dispensa a licitação nos casos de alienação de bens da administração pública para empresas públicas.

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e,

para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada está nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i

A lei de licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) art. 76, bem como a Lei orgânica do Município no art. 82, afasta a necessidade da realização das licitações:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 76.** A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:
(...)
b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;
(...)
f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;"

"**Art. 82** – A alienação de bem público municipal, móvel ou imóvel, poderá ser feita mediante justificada demonstração de interesse público e avaliação prévia, observado, para cada caso, as normas gerais de licitação previstas em legislação federal, inclusive, se for o caso, quanto à hipótese de dispensa desse procedimento.

§ 1º A alienação de bem imóvel dependerá de autorização legislativa.

§ 2º O Município, preferencialmente à alienação de bem imóvel, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e observação de normas licitatórias, inclusive, quando for o caso, para dispensa desse procedimento.
(...)
§ 4º O bem imóvel do Município não pode ser objeto de doação, salvo quando houver autorização legislativa, **se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.**
(grifamos)

Em observação a Lei orgânica do Municipal de Araucária, art. 82, § 4º, traz requisitos para o bem imóvel ser objeto de doação, no qual ocorrerá apenas se estiver

nas hipóteses em que: "o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.", desta forma, o projeto de lei está de acordo com a L.O.M.A, visto que a lei municipal nº 1.559/2005 institui a COHAB, (beneficiário da doação) como uma empresa pública com sede e foro no Município de Araucária, vinculada ao Poder Executivo Municipal, por conseguinte, o projeto de lei também dá cumprimento ao art. 76, inciso I, alínea b, da nova lei de licitações (Lei 14.133/2021).

A lei complementar 20/2021 no art. 14, estabelece que as áreas institucionais apenas poderão ser desafetadas para loteamento se for demonstrado que não haverá necessidade desta área ser utilizada para uso de equipamentos comunitários do município. Deste modo a lei estabelece que a demonstração se dá por parecer técnico pelo gestor municipal de planejamento.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **"Art. 14.** As áreas institucionais somente poderão ser desafetadas e tornarem-se disponíveis após a implantação do loteamento e demonstrado que não há necessidade de utilização pelo Município para equipamentos comunitários por meio de parecer técnico emitido pelo órgão gestor municipal de planejamento.
> **§ 1º** As áreas institucionais deverão ser mantidas e preservadas pelo órgão público municipal responsável pelo sistema de patrimônio do Município.
>
> **§ 2º** Entende-se por implantação do loteamento a realização de todas as obras e serviços exigidos na presente Lei, seguida da emissão do respectivo Certificado de Conclusão de Loteamento.
>
> **§ 3º** Entende-se por áreas institucionais disponíveis aquelas que após emissão de parecer técnico pelo órgão gestor municipal de planejamento, estejam aptas para alienação nos termos do art. 17 da Lei Federal Nº 8.666/1993."

Por este motivo, o secretário de planejamento citou no Processo eletrônico (Processo Administrativo n° 11976/2022 e código verificador 9GJL1Y2M): "Os terrenos possuem 552m² e 1.190 m², e encontra-se ocupada irregularmente por diversas habitações unifamiliares. Diante o exposto, conclui-se que em função de sua ocupação já consolidada não temos interesse público nas áreas em questão."

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo (Processo Administrativo n° 11976/2022 e código verificador 9GJL1Y2M), o referido processo encontrava-se com ausência de documentos, o qual faltava o Laudo de Avaliação dos bens imóveis que serão doados para a COHAB Araucária.

Por este motivo a comissão de Justiça e Redação, elaborou ofício 24/2023, solicitando o documento o qual foi respondido pelo ofício 1.307/2023. O documento foi anexado ao processo legislativo e administrativo.

No que nos cabe a Comissão de Justiça e Redação examinar, a documentação necessária encontra-se presente.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Contudo, para dar cumprimento ao art. 76, §2° da Lei Federal n° 14.133/2021 a Comissão de Justiça e Redação, em obediência com o que lhe cabe, para a elaboração de redação final, bem como para o cumprimento da análise sobre a constituição e hierarquia de leis, submeterá a Câmara Municipal de Araucária a proposição da emenda aditiva, adicionando o parágrafo único ao art. 3º da referida lei em análise, trazendo a previsão de reversão automática ao domínio do Município, quando for modificada a destinação dos lotes doado. A emenda será anexada no processo legislativo.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2561/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Câmara Municipal de Araucária, 22 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 22/2023 – COSP

Relator: Eduardo Rodrigo de Castilhos

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Obras e Serviços Públicos, sobre o **Projeto de Lei n° 2561/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que "*Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.*"

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2561/2023, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que transfere os imóveis registrados sob as matrículas nº 22.439 e 22.450 para a COHAB de Araucária, mediante doação.

Informa o Senhor Prefeito, que: *"tratam-se de áreas ocupadas irregularmente há mais de 20 anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento manifestou não possuir interesse no lote do terreno".*

Dispõe ainda o Chefe do Executivo que, por meio da transferência, a COHAB Araucária contratará as famílias que residem no imóvel, oportunizando que tenham propriedade assegurada. Por fim, assevera que: "*a cobrança pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional do Município, pra regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional".*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos de planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete:

IV – à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município."

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Obras e Serviços Públicos, o processamento do presente projeto.

A presente propositura em análise objetiva autorização para transferir por doação, imóveis de propriedade do Município de Araucária à Companhia Municipal de Habilitação de Araucária – COHAB.

De acordo com o Jurídico desta Casa, em análise ao Processo Eletrônico nº 11.976/2022, o Secretário de Governo em seu relatório, emitiu a declaração da Secretaria Municipal de Planejamento informando que os referidos imóveis encontram-se ocupados irregularmente por habitações unifamiliares, por este motivo, não há interesse público nas áreas em questão. Solicita que conste nos autos o Laudo de Avaliação dos bens imóveis que serão doados para a COHAB Araucária, providência esta que foi tomada pelo relator da Comissão de Justiça e Redação através do Ofício 24/2023, anexado ao processo legislativo e administrativo.

Ainda, certifica o Jurídico em seu parecer, que no Processo Administrativo n° 11976/2022 e código verificador 9GJL1Y2M, constam os seguintes documentos: 1- Relatório Secretário Municipal de Governo;2-Despacho da PGM; 3- Comprovante Jornal do Ônibus – Decreto n° 38.943/2023; 4- Decreto n°38.943/2023; 5- Relatório da

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Secretaria Municipal de Governo; 6- Parecer PGM n°21/2023; 7- Parecer n° 114/2022 – Comissão do Plano de Mobilidade; 8- Despacho PGM.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta Comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Obras e Serviços Públicos, **somos favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

III – VOTO

Diante o exposto, no que compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2561/2023.

Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de abril de 2023.

Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador Relator – COSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2561/2023

O Vereador Pedro Ferreira de Lima infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 2561/2023, que "Transfere imoveis, matrículas 22.439 e 22.450, para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica".

Art. 1° Adiciona-se o parágrafo único ao art. 3º do referido projeto de lei, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° Os imóveis aludidos nesta Lei serão utilizados pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei n° 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis n°s 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Parágrafo único. Os lotes doados reverterão automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação"

JUSTIFICATIVA

A presente proposição vem com objetivo de dar cumprimento ao art. 76, §2° da Lei Federal n° 14.133/2021.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de março de 2023.

(assinado digitalmente)

Pedro Ferreira De Lima

Vereador

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 22/03/2023 as 11:29:37.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=158159&c=O7R71J.

PROJETO DE LEI N° 2.561, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023

Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, criada pela Lei Municipal n° 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais n°s 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, os lotes de terreno urbano, pertencentes ao patrimônio do Município de Araucária, que abaixo se especificam:

I - O lote de terreno urbano sob denominação "3-A" com 1.190,00 m2 (hum mil, cento e noventa metros quadrados) destinada a abertura da Rua Aleixo Wzorek, sito no lugar CACHOEIRA, desta Cidade, confrontando-se: pela frente em 33,50 metros com a Rua Papa João XXIII (Estrada para Coudelaria Tindiquera; pelo lado direito em 94,20 metros com a área 2 pertencente ao Conjunto Nova Europa, pelo lado esquerdo em 61,50 metros com a área 3-B e pelos fundos em 20,00 metros com o quinhão n° 05, conforme matrícula n° 22.439 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária;

II – O lote de terreno urbano sob denominação "3-B" de forma triangular, com 552,00 m2 (quinhentos e cinquenta e dois metros quadrados) sito no lugar CACHOEIRA, desta Cidade, confrontando-se: pela frente em 61,50 metros com a área "3-A" destinada ao prolongamento da Rua Aleixo Wzorek, pelo lado direito em 31,61 metros com o quinhão n° 05 e pelos fundos em 48,58 metros com a Rua Papa João XXIII (Estrada para Coudelaria Tindiquera), conforme matrícula nº 22.450 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária;

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar os lotes de terrenos urbanos transferidos, na eventualidade de estarem sujeitos a destinação específica.

Art. 3º Os imóveis aludidos nesta Lei serão utilizados pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 17 de fevereiro de 2023.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 11976/2022

PARECER CONJUNTO N° 119/2023 – CJR, N° 15/2023 – CEBES e Nº 16/2023 – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Educação e Bem-Estar Social e Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o **Projeto de Lei n° 2565/2023**, de iniciativa do excelentíssimo prefeito Hissam Hussein Dehaini que "Dispõe sobre a politica publica de assistência social e institui o sistema único de assistência social – SUAS no município de Araucária e dá outras providências."

I – RELATÓRIO.

Trata-se do projeto de lei nº 2565/2023, de iniciativa do excelentíssimo prefeito Hissam Hussein Dehaini que dispõe sobre a política pública de assistência social e institui o sistema único de assistência social – SUAS no município de Araucária e dá outras providências.

Justifica o Sr. Prefeito que, "O presente Projeto de Lei visa atualizar o previsto na Lei Municipal nº 2738, de 07de julho de 2014, de forma mais ampla e clara em consonância com a legislação federal (Lei Federal nº 8.742/1993 alterada pela Lei Federal nº 12.435/2011), dispondo em uma única norma em âmbito municipal sobre a Política Pública de Assistência Social e Sistema Único de Assistência Social – SUAS, tratando novamente do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS (criado pela Lei 1028/1995, posteriormente substituída pela Lei nº 2738/2014)".

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/04/2023 11:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p644933ce823a9.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Destaca-se que a Constituição Federal aborda sobre a competência da Assistência Social, bem como seus objetivos:

"**Art. 203.** A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/04/2023 11:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p644933ce823a9.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

VI – a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza."

Destaca-se a competência privativa do prefeito em elaboração de projetos de lei que criem atribuições de entidades da administração pública (Lei Orgânica Municipal de Araucária, art. 41, incisos V.

"**Art. 41.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

V – criem e estruturem as atribuições de entidades da administração pública, direta e indireta.;"

Observa-se que conforme expresso na Carta Magna anteriormente demonstrado e na Lei Orgânica do Município de Araucária, em seu artigo 6º, inciso II, compete ao município promover a Assistência Técnica, e também no art. 90, traz que o município a partir do SUAS, participará de programas que visem a proteção social e suas garantias.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo (Processo n° 73736/2021 e código verificador 4VEN), o presente projeto de lei consta com os documentos necessários.

Referente ao Art. 55 do projeto de lei em análise, ressaltamos que, o dispositivo não contraria a vedação imposta constitucionalmente pelo artigo 167, alterado pela Emenda Constitucional nº 109/2021, visto que o Fundo será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação do Conselho Municipal de Assistência Social e o seu orçamento integrará o orçamento da SMAS.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/04/2023 11:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p644933ce823a9.

Conforme processo administrativo, a SMAS declarou "que o intuito da lei é normalizar a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Assistência Social sob a ótica do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), bem como adaptar sua estrutura a demandas específicas dos usuários do município em consonância com a atual política implementada. Deste modo não haverá nesta lei em específico uma previsão de aumento de despesas."

Portanto o projeto de lei está em conformidade com os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e Cultural, à ciência, às artes e à assistência Social, conforme o inciso IV, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52° Compete

(…)

IV – à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/04/2023 11:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p644933ce823a9.

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "a" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo,

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito

Diante do exposto, conclui-se que não há impedimento legal para o prosseguimento do projeto, e portanto declaro ser **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária 2565/2023.

IV – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

É importante ressaltar que compete a Comissão de Cidadania e Segurança Pública a análise de Projetos de Lei com matérias referentes a violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública, conforme Art. 52, inciso V, do Regimento Interno:

"**Art. 52.** Compete:

V – à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública".

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/04/2023 11:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p644933ce823a9.

Dispõe o art. 30°, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> *"**Art. 30.** Compete aos Municípios:*
>
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Além do mais, o art. 40°, §1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

> *"**Art. 40** O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> *§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> *b) do Prefeito"*

Outrossim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos na defesa dos direitos Humanos e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas e para identificar e auxiliar os mesmos cidadãos que se encontram em situação de vulnerabilidade e riscos.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, somos **favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/04/2023 11:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p644933ce823a9.

V – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, em conjunto com a Comissão de Educação e Bem-Estar Social e Comissão de Cidadania e Segurança Pública, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2565/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de abril de 2023.

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
26/04/2023 11:22:28
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador Relator
CJR

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
26/04/2023 11:28:15
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador Relator
CEBES

Assinado digitalmente por:
CELSO NICACIO DA SILVA
962.692.606-63
26/04/2023 11:26:09
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador Relator
CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/04/2023 11:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p644933ce823a9.

PROJETO DE LEI Nº 2.565 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social e institui o Sistema Único de Assistência Social – SUAS no Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º O Sistema Único de Assistência Social é o modelo de gestão que operacionaliza as ações de Assistência Social sendo composto pelo órgão gestor da Política de Assistência Social em âmbito municipal, Conselho Municipal de Assistência Social, entidades e organizações de assistência social do município abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011.

§ 1º Para fins desta lei considera-se Conselho Municipal da Assistência Social o órgão de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º Para fins desta lei consideram-se entidades e organizações da Assistência Social toda pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que atue preponderantemente na Assistência Social, de forma gratuita, permanente e planejada, devidamente inscritas nos Conselhos Municipais da Assistência Social.

Art. 3º Constitui público usuário da Política de Assistência Social, cidadãos que se encontram em situação de vulnerabilidade e riscos tais como:

I – famílias e indivíduos com perdas ou fragilidade de vínculos de afetividade, pertencimento ou sociabilidade;

II – ciclos de vida;

III – identidades estigmatizadas em termos étnico, cultural e sexual;

IV – desvantagem pessoal resultante de deficiências;

V – exclusão pela pobreza e/ou no acesso as demais políticas públicas;

VI – uso de substâncias psicoativas;

VII – diferentes formas de violência do núcleo familiar, grupos e indivíduos;

VIII – inserção precária ou não inserção no mercado de trabalho formal e informal;

IX – estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que podem representar risco pessoal e social.

Art. 4º A Política de Assistência Social do Município de Araucária tem por objetivos:

I – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes em vulnerabilidade social;

c) fomento à inserção ao mundo do trabalho, em articulação com outras políticas setoriais;

d) fortalecer a inserção e a reinserção das pessoas com deficiência à vida familiar e comunitária, acesso aos direitos e a participação plena e efetiva na sociedade;

II – a vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos que possam afetar a capacidade protetiva das famílias;

III – a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V – primazia da responsabilidade do ente público na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

VI – centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território;

VII – prover serviços, programas, projetos e benefícios de Proteção Social Básica e/ou Especial para famílias, indivíduos e/ou grupos que deles necessitem;

VIII – contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a Assistência Social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais e intersetoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º A política pública de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

I – universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II – gratuidade: a Assistência Social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, exceto o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso;

III – integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV – intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V – equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

VI – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII – universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II
DAS DIRETRIZES

Art. 6º A organização da Assistência Social no Município observará as seguintes diretrizes:

I – primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de Assistência Social em cada esfera de governo;

II – descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III – cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV – matricialidade sociofamiliar;

V – territorialização;

VI – fortalecimento da relação democrática entre Estado e Sociedade Civil;

VII – participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

VIII – política de recursos humanos estabelecida em conformidade com o que dispõe a NOB-RH/SUAS e demais legislações pertinentes;

IX – aprimoramento das condições de trabalho e formação continuada dos trabalhadores do SUAS do município de Araucária, da rede pública e privada;

X – a instituição de serviços socioassistenciais cuja execução seja garantida, como primazia do governo municipal, mediante parcerias estabelecidas com as entidades e organizações de Assistência Social.

CAPÍTULO III
DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I
DA GESTÃO

Art. 7º A gestão das ações na área de Assistência Social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de Assistência Social e pelas entidades e organizações de Assistência Social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 8º O Município de Araucária atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 9º O órgão gestor da política de Assistência Social no Município de Araucária é a Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS.

Art. 10. O conselho municipal da política setorial de Assistência Social e de direitos, conforme leis específicas, estão vinculados a SMAS, que proverá a infraestrutura necessária para o seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros.

Seção II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 11. O órgão gestor da política da Assistência Social será organizado segundo as seguintes funções essenciais:

I – Gestão do SUAS;

II – Gestão da Proteção Social Básica;

III – Gestão da Proteção Social Especial de Média Complexidade;

IV – Gestão da Proteção Social Especial de Alta Complexidade;

V – Gestão da Vigilância Socioassistencial;

VI – Gestão do Trabalho;

VII – Gestão de Programas, Projetos e Benefícios Socioassistenciais;

VIII – Gestão Orçamentário-financeira;

IX – Gestão de regulação do SUAS;

X – Gestão do Cadastro Único;

XI – Gestão de Garantia de Direitos e Redes de Proteção;

XII – Gestão de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. Outras funções poderão ser acrescidas conforme necessidades apresentadas, sem prejuízo às acima elencadas.

Art. 12. O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Araucária organiza-se pelos seguintes níveis de proteção:

I – Proteção Social Básica – PSB: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da Assistência Social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II – Proteção Social Especial – PSE: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direitos, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

§ 1º Superadas as garantias das equipes mínimas, conforme NOB-RH/SUAS, a ampliação deverá respeitar os dados levantados pela gestão da Vigilância Socioassistencial que se utilizará dos registros dos sistemas informatizados.

§ 2º O Sistema Único de Assistência Social do município de Araucária poderá instituir, em caráter definitivo ou temporário, unidades públicas para executar serviços de Proteção Social Básica e Especial, bem como poderá credenciar com a rede privada a oferta de programas, projetos, serviços ou benefícios socioassistenciais, respeitando os dispositivos legais vigentes.

Art. 13. A Proteção Social Básica compõem-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

II – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV;

III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas.

§ 1º O PAIF deve ser ofertado exclusivamente nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS.

§ 2º Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executados por Equipes Volantes.

§ 3º O SCFV poderá ser executado por unidades públicas, entidades ou organizações da sociedade civil vinculadas ao SUAS, sendo que os mesmos devem ser referenciados à execução do PAIF do CRAS correspondente ao território de abrangência.

Art. 14. A Proteção Social Especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – Proteção Social Especial de Média Complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI;

b) Serviço Especializado de Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socio-educativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II – Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

a) Serviço de Acolhimento Institucional;

b) Serviço de Acolhimento em República;

c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, ou em unidade pública a ele vinculado.

Art. 15. As proteções sociais Básica e Especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades ou organizações de Assistência Social, vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§ 1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§ 2º São vinculadas ao SUAS as entidades ou organizações de Assistência Social reconhecidas pelo órgão gestor, bem como, pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 16. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Araucária, quais sejam:

I – CRAS;

II – CREAS.

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, observadas as normas gerais.

Art. 17. As proteções sociais Básica e Especial serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, respectivamente, e pelas entidades e organizações de Assistência Social, de forma complementar.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação e execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais de Proteção Social Básica às famílias no seu território de abrangência.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência municipal ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da Assistência Social.

§ 3º Os CRAS, os CREAS e equipamentos relacionados, são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da Assistência Social.

Art. 18. A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I - Territorialização – oferta capilarizada de serviços com áreas de abrangência definidas, baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos; respeitando as identidades dos territórios locais, e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social.

II - Universalização – a fim de que a Proteção Social Básica e a Proteção Social Especial sejam asseguradas na totalidade dos territórios dos municípios e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população;

III - Regionalização – participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de Proteção Social Especial cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 19. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados da Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da Proteção Social Básica e Especial.

Art. 20. O SUAS afiança as seguintes seguranças, observado as normas gerais:

I – acolhida;

II – renda;

III – convívio ou vivência familiar, comunitária e social;

IV – desenvolvimento de autonomia;

V – apoio e auxílio.

Seção III
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 21. Compete ao Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:

I – destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o inciso I, do art. 15 e art. 22 ambos da Lei Federal nº 8.742, de 1993 e a Lei Municipal nº 3.709, de 28 de junho de 2021, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II – efetuar o pagamento dos benefícios eventuais conforme legislação vigente instituída pela Política de Assistência Social;

III – executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com Organizações da Sociedade Civil;

IV – atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

V – prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VI – implantar a Vigilância Socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

VII – alimentar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínua dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social;

VIII – regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, com

a Política Estadual de Assistência Social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social, observando as deliberações das Conferências Nacional, Estadual e Municipal da Assistência Social;

IX – regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

X – cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais de Assistência Social, em âmbito local;

XI – cofinanciar em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito;

XII – realizar o monitoramento e a avaliação da política de Assistência Social em seu âmbito;

XIII – realizar a gestão local do Beneficio de Prestação Continuada – BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

XIV – realizar em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social, as conferências de Assistência Social;

XV – gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

XVI – gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;

XVII – gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do art. 8° da Lei nº 10.836, de 2004;

XVIII – organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

XIX – organizar e monitorar a rede de serviços, benefícios, programas e projetos da Proteção Social Básica e Especial, articulando suas ofertas;

XX – organizar e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de Assistência Social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União;

XXI – elaborar a proposta orçamentária da Assistência Social no Município assegurando recursos do tesouro municipal;

XXII – elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;

XXIII – elaborar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH – SUAS;

XXIV – elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, em consonância ao plano plurianual do período correspondente;

XXV – elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

XXVI – elaborar e aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XXVII – elaborar, alimentar e manter atualizado o Censo SUAS;

XXVIII – alimentar o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – CNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

XXIX – alimentar o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;

XXX – garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

XXXI – garantir que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual e o Plano de Assistência Social;

XXXII – garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

XXXIII – garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de Assistência Social;

XXXIV – desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de Assistência Social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a Tipificação Nacional;

XXXV – garantir o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de Assistência Social, conforme preconiza a LOAS;

XXXVI – definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

XXXVII – definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências;

XXXVIII – implementar os protocolos pactuados na Comissão Intergestores Tripartite - CIT;

XXXIX – implementar a gestão do trabalho e a educação permanente;

XL – promover a integração da política municipal de Assistência Social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

XLI – promover a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

XLII – promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de Assistência Social;

XLIII – assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de Proteção Social Básica;

XLIV – participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XLV – prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XLVI – zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo Estado ao Município, inclusive em relação a prestação de contas;

XLVII – assessorar as entidades e organizações de Assistência Social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de Assistência Social de acordo com as normativas federais;

XLVIII – acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades e organizações de Assistência Social e promover a avaliação das prestações de contas;

XLIX – normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social, ofertados pelas entidades e organizações vinculadas ao SUAS, conforme § 3º do art. 6º-B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal;

L – aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

LI – encaminhar para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social os relatórios trimestrais de execução físico-financeira e anuais de atividades a título de prestação de contas;

LII – compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

LIII – estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de Assistência Social;

LIV – instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de Assistência Social;

LV – dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à Assistência Social;

LVI – submeter trimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social à apreciação do CMAS;

LVII – formular, planejar e coordenar a execução da política pública de Assistência Social no município de Araucária.

Parágrafo único. Cabe a Secretaria Municipal de Assistência Social estabelecer sistema de regulação para efetivação dos princípios e diretrizes, mediante a normatização dos processos de trabalho, a definição dos padrões de qualidade, os fluxos e interfaces entre os serviços, a promoção da articulação interinstitucional e intersetorial, o estabelecimento de mecanismos de acompanhamento técnico metodológico e a supervisão da rede socioassistencial direta e credenciada, assim como monitoramento da execução e resultados dos serviços.

Seção IV
DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 22. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de Assistência Social no âmbito do Município de Araucária.

§ 1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

I – diagnóstico socioterritorial;

II – objetivos gerais e específicos;

III – diretrizes e prioridades deliberadas;

IV – ações estratégicas para sua implementação;

V – metas estabelecidas;

VI – resultados e impactos esperados;

VII – recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII – mecanismos e fontes de financiamento;

IX – indicadores de monitoramento e avaliação;

X – cronograma de execução.

§ 2º O Plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no § 1º deste artigo, deverá observar:

I – as deliberações das conferências de Assistência Social;

II – ações articuladas e intersetoriais;

III – ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS, conforme consta no art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993.

CAPÍTULO IV
DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS

Seção I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 23. Institui o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Araucária, órgão de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º Para fins de representação governamental devem compor o CMAS as seguintes secretarias:

I – Secretaria Municipal de Assistência Social;

II – Secretaria Municipal de Educação;

III – Secretaria Municipal de Saúde;

IV – Secretaria Municipal de Finanças;

V – Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;

VI – Secretaria Municipal de Planejamento;

VII – Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

VIII – Secretaria Municipal de Urbanismo;

IX – Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;

X – Secretaria Municipal de Segurança Pública/Defesa Civil;

XI – Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

XII – Secretaria Municipal de Governo.

§ 2º Consideram-se para fins de representação no Conselho Municipal os segmentos:

I – de usuários: àqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da política de assistência social, organizados, sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos;

II – de organizações de usuários: aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à política de Assistência Social;

III – de trabalhadores: são legítimas todas as formas de organização de trabalhadores do setor, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da política de Assistência Social;

IV – Organizações da Sociedade Civil: pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que atue preponderantemente na Assistência Social, de forma gratuita, permanente e planejada.

§ 3º Os trabalhadores investidos de cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou das entidades e organizações de Assistência Social não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito dos Conselhos.

§ 4º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzido por igual período, conforme deliberação do conselho.

§ 5° Deve-se observar a alternância entre representantes da sociedade civil e governo na presidência e vice-presidência do CMAS a cada 2 (dois) anos.

Art. 24. Para representatividade da sociedade civil haverá eleição a cada 4 (quatro) anos, preferencialmente durante o período da conferência de Assistência Social.

Art. 25. O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, composta por técnico de nível superior do SUAS, o qual terá suas atribuições regulamentadas em decreto.

Art. 26. O CMAS reunir-se-á ordinariamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário; suas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 27. A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

Art. 28. O controle social do SUAS no Município de Araucária efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 29. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I – elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;

II – convocar, num processo articulado com a Conferência Estadual e Nacional, a Conferência Municipal de Assistência Social, bem como aprovar as normas de funcionamento da mesma e constituir a comissão organizadora e o respectivo Regimento Interno;

III – encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;

IV – aprovar, monitorar, avaliar e fiscalizar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes da Política Nacional, Estadual e das conferências de Assistência Social;

V – apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;

VI – aprovar, monitorar, avaliar e fiscalizar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;

VII – aprovar o Plano de Educação Permanente de Recursos Humanos da área de Assistência Social, elaborado pelo órgão gestor de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOB-SUAS) e de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS);

VIII – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família – PBF;

IX – normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências;

X – apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;

XI – apreciar e aprovar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da Assistência Social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de Assistência Social;

XII – alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;

XIII – zelar pela efetivação e manutenção do SUAS no Município;

XIV – zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle social;

XV – deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XVI – estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;

XVII – aprovar, monitorar, avaliar e fiscalizar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações da Política de Assistência Social, tanto os recursos próprios quanto os oriundos da esfera de governo estadual e/ou federal, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social em consonância com as legislações vigentes;

XVIII – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

XIX – fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família – IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social – IGD-SUAS;

XX – planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

XXI – participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à Assistência Social, bem como do plane-

jamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de Assistência Social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;

XXII – aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;

XXIII – aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXIV – orientar e fiscalizar o FMAS;

XXV – publicizar e divulgar as sessões do CMAS com antecedência mínima de 48 horas;

XXVI – divulgar no Diário Oficial Municipal todas as suas decisões na forma de deliberações ou resoluções, bem como as deliberações ou resoluções acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos;

XXVII – receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

XXVIII – estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos;

XXIX – inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, serviços, programas, projetos ou benefícios em âmbito municipal e propor ao Conselho Nacional de Assistência Social o cancelamento de registro das mesmas que incorrerem em descumprimento dos princípios previstos no art. 4º da LOAS e em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos;

XXX – notificar por meio de ofício fundamentadamente a entidade ou organização de Assistência Social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXXI – emitir deliberação com relação a suas resoluções;

XXXII – registrar em ata as reuniões;

XXXIII – instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários;

XXXIV – avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município;

XXXV – aprovar o relatório anual de gestão;

XXXVI – acompanhar as fiscalizações realizadas no município pelas instâncias estadual e federal;

XXXVII – acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais.

Art. 30. O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

Parágrafo único. O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da Assistência Social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

Art. 31. O CMAS é composto por no mínimo 24 (vinte e quatro) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados pelo Poder Executivo municipal, de acordo com os critérios seguintes:

I – 12 (doze) representantes governamentais;

II – 12 (doze) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor.

§ 1º Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa, devendo ser observada a paridade entre representantes governamentais e não governamentais.

§ 2º Cada membro poderá representar somente um órgão ou entidade.

§ 3º Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas, inscritas no conselho e em regular funcionamento, salvo representantes de usuários da política da Assistência Social.

§ 4º Quando na sociedade civil houver uma única entidade habilitada de uma dada categoria, admitir-se-á, provisória e excepcionalmente, enquanto novas entidades surjam, que o CMAS preencha as vagas de titular e suplência com representantes da mesma entidade.

§ 5º Os representantes da Sociedade Civil, serão eleitos em fórum próprio sob a fiscalização do Ministério Público, eleitos preferencialmente na Conferência Municipal de Assistência Social.

§ 6º Fica vedada a representação das entidades e usuários por servidor público.

§ 7º A indicação pelo poder público, dos representantes governamentais, deverá ser realizada preferencialmente entre os funcionários de carreira (estatutários) da administração pública.

Art. 32. Os membros titulares e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito mediante indicação:

I – do representante legal das entidades, quando da sociedade civil;

II – do Prefeito ou dos titulares das Pastas respectivas dos órgãos do governo municipal.

Parágrafo único. Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade, ou órgão que representam, mediante ofício, apresentada ao próprio Conselho que encaminhará os novos nomes para nomeação imediata pelo Prefeito Municipal.

Art. 33. O CMAS terá seu funcionamento regido por decreto regulamentador e Regimento Interno próprio, devendo obedecer as seguintes normas:

I – plenário como órgão de deliberação máxima;

II – as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado e, extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria simples dos seus membros;

III – cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto por matéria na sessão plenária.

Art. 34. A Secretaria Municipal de Assistência Social prestará apoio técnico e administrativo, necessário ao funcionamento do CMAS, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, capacitação continuada e arcando com despesas de passagens, traslados, alimentação e hospedagem dos conselheiros, tanto do governo como da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art. 35. O CMAS poderá recorrer a pessoas ou entidades especializadas para assessorar em assuntos específicos com a finalidade de melhorar o desempenho de suas funções.

Seção II
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 36. A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da política pública de Assistência Social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 37. A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

I – divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II – garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;

III – estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV – publicidade de seus resultados;

V – determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações;

VI – articulação com a Conferência Estadual e Nacional de Assistência Social.

Art. 38. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada conforme calendário do Conselho Nacional de Assistência Social.

Seção III
DA PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 39. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Os usuários são sujeitos de direitos e público da política de Assistência Social e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

Art. 40. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único. São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

Seção IV
DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS

Art. 41. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite – CIB e Tripartite – CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS.

§ 1º O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as Secretarias Municipais de Assistência Social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§ 2º O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

CAPÍTULO V
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 42. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade ou emergência pública, conforme regulamentação e lei específica vigente.

§ 1º Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação e das demais políticas públicas setoriais.

§ 2º Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, § 1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 43. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

I – não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

II – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;

III – garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI – integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 44. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 45. O público-alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Seção II
DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 46. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município – LOA.

Seção III
DOS SERVIÇOS

Art. 47. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção IV
DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 48. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidas a Lei Federal nº 8.742, de 1993, e as demais normas gerais do SUAS, com prioridade para a inclusão social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Seção V
DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 49. São entidades ou organizações de Assistência Social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 50. As entidades e organizações de Assistência Social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 51. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I – executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II – assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III – garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV – garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 52. As entidades e organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:

I – ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

II – aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III – elaborar plano de ação anual;

IV – ter expresso em seu relatório de atividades:

a) finalidades estatutárias;

b) objetivos;

c) origem dos recursos;

d) infraestrutura;

e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistencial executado.

§ 1º Os pedidos de inscrição, devidamente protocolados em sistema informatizado da Prefeitura, observarão as seguintes etapas de análise:

I – análise documental;

II – visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;

III – elaboração do parecer da Comissão;

IV – pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;

V – publicação em diário oficial da decisão plenária;

VI – notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

§ 2º as entidades e organizações de Assistência Social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos princípios e diretrizes desta lei, bem como dos recursos que eventualmente lhe forem repassados pelos poderes públicos terão sua vinculação cancelada mediante deliberação do Conselho Municipal da Assistência Social, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.

CAPÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 53. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado por meio dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da Assistência Social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 54. Caberá ao órgão gestor da Assistência Social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de Assistência Social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 55. O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instituído pela Lei nº 1028/1995 e Lei nº 2738/2014, e neste momento ratificado, é órgão permanente de administração financeiro-orçamentária, que será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, respon-

sável pela coordenação da política municipal de assistência social, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 56. O FMAS tem objetivo de financiar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 57. Constituem receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I – recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;

IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI – produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras públicas e privadas;

VII – doações em espécie, auxílios, contribuições e legados públicos e privados feitos diretamente ao Fundo;

VIII – multas e juros de mora;

IX – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§ 3º As contas recebedoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

§ 4º As fontes de recursos vinculadas na forma do *caput* deste artigo não poderão ser objeto de movimentos dos tipos conversão ou transferência para outra fonte diversa da área de sua destinação.

Art. 58. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por órgão conveniado;

II – em parcerias entre poder público e entidades ou organizações de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1093;

VII – pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério correspondente e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

VIII – implementação e manutenção do Plano Municipal de Educação Permanente.

Art. 59. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nas legislações vigentes.

Art. 60. Os bens adquiridos com recursos vinculados à Assistência Social farão parte do patrimônio do FMAS devendo, em caso de alienação, o produto arrecadado ser vinculado à fonte especificada para reinvestimento no mesmo setor.

Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade do Município, destinados à Assistência Social serão automaticamente repassados ao Fundo, à medida que se forem realizando as receitas.

Art. 61. O município de Araucária realizará a execução de todos os Serviços, Programas, Projetos e Benefícios Socioassistenciais de sua responsabilidade descritos nesta Lei, anualmente, com recursos oriundos de cofinanciamentos Federais e Estadual, bem como, da receita corrente líquida na manutenção do desenvolvimento da Política de Assistência Social, levada a efeito, pela Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As Entidades e Organizações da Sociedade Civil poderão receber repasse de recursos públicos mediante termo de colaboração celebrado de acordo com as normas vigentes.

Art. 62. O funcionamento e administração do Fundo Municipal de Assistência Social serão objeto de regulamentação pelo Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 63. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 64. Fica revogada a Lei nº 2738, de 07 de julho de 2014.

Prefeitura do Município de Araucária, 28 de fevereiro de 2023.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 73736/2021